



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO - GABIN

OFÍCIO Nº 054/2026/GABIN

Alexânia/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Claudio Valadares Cornélio
Presidente da Câmara Municipal de Alexânia
Avenida JK, Quadra 152, Área Especial
72930-000, Alexânia. GO

Assunto: Encaminha Projetos de Lei nºs 02 e 03, de 20 de fevereiro de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis os inclusos Projetos de Lei nº 02 e nº 03, ambos datados de 20 de fevereiro de 2026.

O Projeto de Lei nº 02/2026 altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.435, de 1º de fevereiro de 2018, promovendo adequações necessárias à atualização normativa e ao aperfeiçoamento das disposições vigentes, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

O Projeto de Lei nº 03/2026 dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Alexânia, disciplina os procedimentos de chamamento público para seleção e a celebração de contrato de gestão, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para a formalização de parcerias com o Poder Público Municipal.

Diante da relevância das matérias apresentadas, contamos com a análise e deliberação favorável dessa Colenda Câmara Municipal.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


WARLEY FERREIRA GOUVEIA
Prefeito do Município de Alexânia/GO

PROCESSO:	0000173/2026
TRAMITAÇÃO:	ORDINÁRIA
NOME:	425 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
DATA:	23/02/2026 08:49
VALOR:	0,00
ASSUNTO:	OFÍCIO
DESCRIÇÃO:	NÚMERO ASSUNTO: 41/2026
	OFÍCIO Nº054/2026/GABIN - ENCAMINHA PROJETOS DE LEI NºS 02 E 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

PROJETO DE LEI Nº. 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Alexânia, disciplina os procedimentos de chamamento público para seleção e a celebração de contrato de gestão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Alexânia/GO, o regime jurídico para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS), estabelece requisitos e procedimentos para chamamento público e seleção, regula a celebração, execução, fiscalização e prestação de contas de contrato de gestão, e define hipóteses de desqualificação.

Art. 2º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de:

- I - assistência social;
- II - cultura;
- III - educação;
- IV - desenvolvimento tecnológico;
- V - pesquisa científica;
- VI - proteção e preservação do meio ambiente;
- VII - saúde;
- VIII - educação profissional e tecnológica;
- IX - esporte e lazer;
- X - assistência técnica e extensão rural;
- XI - gestão de atendimento ao público e serviços sociais correlatos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização Social (OS): entidade privada sem fins lucrativos qualificada por decreto municipal, nos termos desta Lei;

II - Chamamento Público: procedimento isonômico para seleção de entidade parceira, com regras e prazos definidos em edital;

III - Proposta de Trabalho e Financeira: conjunto de documentos que demonstram a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da parceria, com metas, indicadores e custos;

IV - Contrato de Gestão: ajuste de natureza colaborativa firmado entre o Município e OS qualificada, com metas e indicadores, recursos, responsabilidades, formas de fiscalização e prestação de contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

V - Órgão Supervisor: unidade administrativa municipal designada no contrato para a supervisão técnica e gerencial da execução;

VI - Regulamento Próprio: normativo interno da OS sobre contratações de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, e sobre o plano de cargos, benefícios e remunerações, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º A qualificação como Organização Social será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo, após chamamento público específico para qualificação e análise do atendimento aos requisitos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá manter banco cadastral de entidades qualificadas como Organizações Sociais, com ampla publicidade, destinado a ampliar a concorrência e a eficiência nos processos de seleção e celebração de contratos de gestão, bem como a estimular a participação do maior número possível de entidades privadas sem fins lucrativos nas áreas abrangidas por esta Lei.

Art. 6º O Município dará publicidade, no Diário Oficial do Município (DOM) e em seu sítio eletrônico, de intenção de celebrar contratos de gestão, com indicação da área e das atividades a serem executadas.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 7º Poderão habilitar-se à qualificação como OS as entidades que comprovarem, cumulativamente, o atendimento dos seguintes requisitos:

I - quanto ao ato constitutivo:

a) finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de aplicação integral de eventuais excedentes financeiros no desenvolvimento de suas atividades;

b) compatibilidade do objeto estatutário com a área de atuação pretendida;

c) previsão de Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, com composição, competências e controles mínimos previstos nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado superior, de membros da comunidade de reconhecida capacidade profissional e idoneidade moral;

e) vedação à distribuição de bens, resultados ou parcelas do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive por desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro;

f) previsão, quando se tratar de associação civil, regras para admissão de novos associados;

g) obrigação de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de relatório financeiro e relatório de execução do contrato de gestão;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados e das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou, na ausência desta, ao patrimônio do Município, na proporção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

recursos e bens públicos alocados nos termos do contrato de gestão, em caso de extinção ou desqualificação da entidade.

II - quanto à comprovação documental:

a) regular constituição e funcionamento, com registro dos atos constitutivos e suas alterações;

b) regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

c) compatibilidade estatutária com a área de atuação pretendida;

d) capacidade técnica e operacional compatível com o objeto pretendido, comprovada por documentos idôneos;

e) demonstrações contábeis e financeiras dos dois últimos exercícios, assinadas por profissional habilitado, salvo entidades de criação recente.

III - quanto à natureza e qualificação:

a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

b) não ostentar, simultaneamente, a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999.

Art. 8º Ficam dispensadas do cumprimento das alíneas “c”, “d”, “f” e “g” do inciso I do art. 5º as entidades já qualificadas como Organização Social pela União, por Estados ou pelo Distrito Federal, com reconhecida experiência técnica na respectiva área de atuação, desde que demonstrada a compatibilidade estatutária com esta Lei e atendidos os demais requisitos de habilitação municipal.

Parágrafo único. A qualificação municipal dessas entidades será efetivada por decreto, precedida de chamamento e instrução processual que ateste regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária e capacidade técnica.

Art. 9º Não poderão ser qualificadas como Organização Social no Município de Alexânia as entidades:

I - cujo Conselho de Administração ou Diretoria seja integrado por cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de Presidentes de autarquias e fundações, de Vereadores ou de integrantes do quadro de direção de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

II - cujos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, estatutários ou não, participem simultaneamente da estrutura de mais de uma entidade qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Alexânia.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA E DOS CONTROLES INTERNOS

Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 10. Para fins de qualificação como Organização Social, o estatuto da entidade deverá prever a existência de Conselho de Administração, estruturado com as seguintes características e atribuições mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

I - quanto à composição:

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os próprios associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de reconhecida capacidade profissional e idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - quanto ao funcionamento:

a) mandato dos membros eleitos ou indicados de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução;

b) duração do primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados de 2 (dois) anos, conforme critérios definidos no estatuto;

c) participação do dirigente máximo da entidade nas reuniões do Conselho, sem direito a voto;

d) realização de reuniões ordinárias, no mínimo, 3 (três) vezes por ano, e extraordinárias sempre que necessário;

e) vedação de qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados nessa condição, ressalvada ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participarem;

f) obrigatoriedade de renúncia ao cargo de conselheiro pelos eleitos ou indicados que vierem a integrar a Diretoria, antes da assunção das funções executivas.

III - quanto às atribuições privativas:

a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

c) aprovar a proposta orçamentária e o programa de investimentos;

d) designar e dispensar os membros da Diretoria;

e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria, em valores compatíveis com as funções equivalentes no respectivo ente federado, observando o limite máximo estabelecido no art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual;

f) aprovar o regimento interno da entidade, que deverá dispor, no mínimo, sobre estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

g) aprovar, por maioria mínima de dois terços de seus membros, regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria;

h) aprovar e encaminhar ao órgão competente os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela Diretoria;

i) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, bem como aprovar os demonstrativos financeiros, contábeis e as contas anuais da entidade.

§ 1º Em qualquer hipótese, a soma das representações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo deverá corresponder à maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º O regulamento próprio de que trata a alínea “g” do inciso III deverá, ainda, vedar à Organização Social a manutenção de relacionamento comercial ou profissional com pessoas físicas ou jurídicas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes ou equivalentes sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

agentes públicos de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como com seus cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, quando detenham poder decisório na entidade.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 11. Para fins de qualificação, o estatuto deverá prever Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização contábil, financeira e patrimonial, com as seguintes características mínimas:

- I - constituição por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos na forma do estatuto;
- II - mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida uma reeleição de até 1/3 de seus membros;
- III - atribuições definidas no estatuto, compreendendo;
- IV - incompatibilidade com participação no Conselho de Administração ou na Diretoria, vedado o acúmulo de funções.

CAPÍTULO IV
DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DA SELEÇÃO

Art. 12. A celebração de contrato de gestão será, como regra, precedida de Chamamento Público, observado o seguinte rito:

- I - publicação do edital, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;
- II - recebimento e análise da documentação de habilitação das entidades interessadas;
- III - recebimento e julgamento das propostas de trabalho e financeira das entidades habilitadas;
- IV - homologação do resultado e indicação da Organização Social vencedora.

Art. 13. O edital do Chamamento Público deverá conter, no mínimo:

- I - os critérios de habilitação, julgamento e desempate, bem como os prazos e formas de impugnação, assegurando ampla publicidade e transparência em todas as fases do procedimento;
- II - a descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados à execução do objeto;
- III - critérios objetivos de seleção, priorizando a eficiência operacional, técnica e econômica;
- IV - exigências de regularidade jurídica e fiscal, de condição econômico-financeira, qualificação técnica e capacidade operacional da entidade;
- V - exigências relacionadas à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- VI - os prazos para habilitação e apresentação das propostas, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do edital no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Parágrafo único. É vedada a utilização, como critério de seleção, pontuação ou desqualificação, do domicílio da entidade ou da exigência de experiência prévia no território municipal por parte de seu corpo técnico ou diretivo, assegurando igualdade de condições entre todas as participantes.

Art. 14. A Proposta de Trabalho e Financeira conterà:

- I - plano de metas com indicadores de qualidade e produtividade e prazos;
- II - comprovação de regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;
- III - comprovação da qualificação e capacitação do corpo técnico e diretivo.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade econômico-financeira far-se-á por índices contábeis subscritos por profissional habilitado.

Art. 15. A autoridade competente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar o chamamento nas seguintes hipóteses:

I - para contrato emergencial, decorrente de rescisão por inadimplemento do parceiro anterior, quando inviável a reassunção direta, por até 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação, com Organização Social qualificada da mesma área, desde que adote formalmente a proposta de trabalho do ajuste rescindido;

II - quando o projeto, atividade, serviço já tenha sido adequadamente executado, por 4 (quatro) anos, com a mesma entidade, e as prestações de contas tenham sido aprovadas, hipótese em que o novo ajuste terá vigência máxima de 12 (doze) anos e, ao final, exigirá novo chamamento.

Parágrafo único. Durante a vigência do inciso I, deverá o Município adotar providências para novo chamamento.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16. O contrato de gestão observará modelo padronizado definido pelo Poder Executivo e conterà, de forma clara e objetiva, as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da Organização Social, bem como as metas, indicadores, prazos e formas de avaliação, obedecendo às diretrizes técnicas, jurídicas e de transparência vigentes, observando os seguintes critérios:

I - descrever a Proposta de Trabalho e Financeira, com a definição do objeto, metas, indicadores de desempenho, critérios e periodicidade de avaliação, bem como os respectivos prazos;

II - estabelecer limites e critérios de despesa com remunerações e vantagens de dirigentes e empregados da entidade, observado o teto remuneratório aplicável no âmbito municipal para a Diretoria;

III - prever as modalidades de contratação de pessoal admitidas em lei, inclusive aquelas previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com as alterações da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, para atividades meio e fim;

IV - definir regras para revisão e reequilíbrio econômico-financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

V - instituir mecanismos de fiscalização, prestação de contas e transparência, com a definição das responsabilidades do órgão municipal supervisor e dos prazos de reporte.

Art. 17. Durante a vigência, serão admitidas alterações quantitativas e qualitativas, com o respectivo reequilíbrio, por aditivos, desde que não desnaturem o objeto:

I - quantitativas: prazo de vigência, oferta de prestações aos usuários e ajustes de escopo mensuráveis;

II - qualitativas: metas e objetivos, desde que preservada a finalidade pública.

Art. 18. É vedada a celebração de contrato de gestão com Organização Social que:

I - esteja omissa quanto ao dever de prestar contas de parceria com ente público;

II - tenha tido contas rejeitadas pelo Município nos últimos 5 (cinco) anos;

III - tenha tido contas de parcerias no Município julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas, nos últimos 8 (oito) anos;

IV - tenha, em seus dirigentes ou conselhos, pessoa:

a) com contas rejeitadas por Tribunal de Contas, nos últimos 8 (oito) anos;

b) condenada por improbidade com trânsito em julgado, nos prazos legais;

c) responsabilizada e/ou inelegível por infração penal, civil ou administrativa descrita na legislação eleitoral.

Art. 19. Nos ajustes celebrados pela Organização Social com terceiros, é vedado:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente do Prefeito, Vice, Secretários, Presidentes de autarquias, fundações, empresas estatais, Vereadores, bem como de diretores da OS, até o 3º grau;

II - celebrar avença com pessoas jurídicas/instituições de que participem seus dirigentes/associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando houver processo seletivo prévio, conforme regulamento próprio aprovado pelo Órgão Supervisor.

CAPÍTULO VI
DO APOIO DO MUNICÍPIO, RECURSOS E DOS BENS

Art. 20. As Organizações Sociais são declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, e a elas poderão ser destinados recursos orçamentários, financeiros e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, observado o seguinte:

I - a liberação dos recursos observará o cronograma de desembolso aprovado no contrato de gestão, condicionado à execução física e financeira das metas pactuadas;

II - os recursos transferidos pelo Município deverão ser mantidos e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira que possua classificação de risco mínima estabelecida pela Controladoria-Geral do Município;

III - nas hipóteses em que o contrato de gestão consigne fontes de recursos distintas ou envolva programas com exigências próprias de prestação de contas, admite-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

manutenção de mais de uma conta bancária, desde que haja previsão contratual e anuência prévia do Órgão Supervisor;

IV - quando houver mais de um contrato de gestão celebrado com a mesma Organização Social, deverá ser mantida conta bancária individualizada para cada ajuste;

V - é vedada a movimentação de recursos do contrato de gestão em conta conjunta com outras receitas, bem como sua aplicação em finalidade diversa da pactuada;

VI - como condição para a celebração e manutenção do contrato, a Organização Social deverá renunciar expressamente ao sigilo bancário, perante o Órgão Supervisor, exclusivamente para fins de acompanhamento, controle e fiscalização das movimentações financeiras relativas aos recursos públicos transferidos;

VII - a execução financeira sujeitar-se-á às normas de transparência, controle e prestação de contas previstas nesta Lei, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e em regulamento próprio.

Art. 21. É facultada a cessão de servidores públicos municipais para atuação em Organizações Sociais, com ônus para o órgão de origem, observadas as seguintes condições:

I - anuência prévia e expressa do servidor cedido;

II - manutenção do vínculo funcional e previdenciário com o Município, computando-se o período de cessão para todos os efeitos legais;

III - observância das normas internas da Organização Social quanto ao exercício das atividades;

IV - abatimento, do valor do repasse mensal devido pelo Município à Organização Social, das despesas com remuneração e contribuição previdenciária do servidor cedido, limitado ao valor apurado em cada competência.

§ 1º É vedada a incorporação, aos vencimentos de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela Organização Social, bem como o pagamento, com recursos do contrato de gestão, de vantagens permanentes a servidores cedidos, ressalvado o adicional relativo ao exercício temporário de função de direção, chefia, assessoramento ou produtividade.

§ 2º O servidor cedido poderá ser devolvido ao órgão de origem, mediante decisão motivada, quando não se adaptar às atividades ou deixar de observar as normas internas da entidade.

Art. 22. O Município poderá permitir o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução do objeto, com cláusula expressa no contrato.

Art. 23. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização Social com recursos do contrato ou de leis de investimento vinculadas ao contrato destinar-se-ão à sua execução e terão titularidade transferida de imediato ao Município, com inclusão no patrimônio municipal.

§ 1º O Município poderá realizar repasse de investimento (plano e cronograma), para restauração, reforma, adequação e ampliação de estruturas e aquisição de bens móveis complementares necessários ao objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

§ 2º A aquisição de imóveis durante a execução dependerá de autorização da autoridade competente, observada a transferência de titularidade ao Município.

§ 3º É garantido procedimento simplificado para alienação e/ou substituição de bens móveis adquiridos diretamente pela Organização Social, com controle patrimonial da autoridade competente.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 24. A execução do contrato de gestão será fiscalizada pelo Órgão Supervisor, incumbindo-lhe exigir, acompanhar, analisar e certificar a regularidade técnica, operacional e financeira da execução, observado o seguinte:

I - a Organização Social deverá apresentar, ao término de cada exercício, ou sempre que solicitado, relatório de execução contendo a comparação entre metas pactuadas e resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas anual;

II - a cada 6 (seis) meses, a Organização Social deverá apresentar certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, INSS e FGTS, bem como relação de demandas judiciais em que figure como ré e decisões desfavoráveis relacionadas ao objeto do contrato;

III - em periodicidade definida no contrato, não superior a 6 (seis) meses, os valores repassados serão cotejados com o cumprimento das metas estabelecidas, para certificação de correspondência e aderência à execução física e financeira;

IV - os resultados da execução serão analisados periodicamente pelo Órgão Supervisor, com verificação de desempenho, eficiência, economicidade e regularidade;

V - o Órgão Supervisor elaborará e encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a execução, cabendo a este adotar as providências internas e externas necessárias, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. A Organização Social deverá publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da assinatura do contrato de gestão, seus regulamentos próprios de contratações e de pessoal, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, boa-fé, probidade, economicidade, eficiência, isonomia, publicidade e julgamento objetivo.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no *caput* deverão ser submetidos à aprovação prévia do Órgão Supervisor.

Art. 26. As despesas administrativas realizadas pela Organização Social com recursos provenientes do contrato de gestão deverão manter vinculação direta com a execução do objeto pactuado e limitar-se a 3% (três por cento) do valor dos repasses mensais efetuados pelo Município.

§ 1º As despesas administrativas deverão constar da Proposta de Trabalho e do contrato de gestão, acompanhadas da estimativa de valores e da descrição de sua finalidade específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

§ 2º É vedada a utilização de recursos públicos para o pagamento de taxas de administração, bônus, gratificações permanentes ou qualquer outra despesa de natureza remuneratória indireta.

§ 3º É admitido o rateio de despesas administrativas quando decorrentes da utilização compartilhada de estrutura de representação da Organização Social, limitado a 3% (três por cento) do valor total do contrato, desde que previamente autorizado pelo Órgão Supervisor e comprovada a vinculação com o objeto do ajuste.

§ 4º Os critérios e limites para o rateio de despesas administrativas serão definidos em ato do órgão municipal supervisor, sendo vedada a delegação dessa competência.

CAPÍTULO VIII
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 27. Constituem motivos para desqualificação da Organização Social:

- I - inobservância de dispositivo desta Lei;
- II - exercício de atividades estranhas às previstas nesta Lei ou no contrato;
- III - inadimplemento do contrato de gestão.
- IV - deixar de manter, durante a execução do contrato, a qualificação e a capacitação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

§ 1º A desqualificação dar-se-á por ato do Prefeito, precedida de processo administrativo com ampla defesa e contraditório.

§ 2º Os dirigentes responderão, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de ação ou omissão, sem prejuízo das sanções contratuais.

§ 3º A entidade desqualificada ficará impedida de requerer nova qualificação pelo prazo de 8 (oito) anos.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexânia, Estado de Goiás, 20 de fevereiro de 2026.

WARLEY FERREIRA GOUVEIA
Prefeito do Município de Alexânia/GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Alexânia/GO, o regime jurídico de qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, disciplinando os procedimentos de chamamento público, seleção, celebração e execução dos contratos de gestão, bem como as regras de fiscalização, transparência e desqualificação.

A proposta visa modernizar e uniformizar a relação entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor, estabelecendo critérios técnicos e objetivos para a formação de parcerias voltadas à execução de atividades de relevante interesse social, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e serviços correlatos.

Busca-se, com isso, garantir maior eficiência na gestão de serviços públicos não exclusivos de Estado, mediante instrumentos de controle, acompanhamento de resultados e responsabilização, fortalecendo a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

O texto normativo também define requisitos claros para qualificação das entidades, critérios mínimos de governança interna, regras de composição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, além de prever mecanismos rigorosos de acompanhamento, prestação de contas e transparência, em consonância com as Leis Federais nº 9.637/1998 e nº 13.019/2014 e com a Lei Estadual nº 21.740/2022.

A proposição contempla, ainda, a possibilidade de manutenção de banco cadastral de entidades qualificadas, de modo a estimular a participação de um número maior de organizações e a ampliar a concorrência nos processos de seleção, assegurando que o Município possa celebrar contratos de gestão com as entidades mais qualificadas técnica e operacionalmente.

Por fim, a iniciativa confere segurança jurídica às parcerias firmadas pelo Poder Público Municipal, ao mesmo tempo em que reforça o controle social e a transparência, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e publicidade.

Diante da relevância da matéria e de sua contribuição para a melhoria da gestão pública municipal, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Alexânia, Estado de Goiás, 20 de fevereiro de 2026.


WARLEY FERREIRA GOUVEIA
Prefeito do Município de Alexânia/GO